

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2018.0000983048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4005926-71.2013.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante FLAVIO ALESSANDRO RODRIGUES DE ABREU, são apelados CAROLINE JULIANA ROVARIS PEREIRA DE LACERDA (INTERDITO(A)), GLAUBER JESUS BARBOSA e SGVS LOCAÇÕES EM TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa para a E. Câmara preventa V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº : 14.870

APELAÇÃO Nº: 4005926-71.2013.8.26.0604 COMARCA : SUMARÉ - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE : FLAVIO ALESSANDRO RODRIGUES DE ABREU

APELADOS : CAROLINE JULIANA ROVARIS PEREIRA DE

LACERDA E OUTROS

JUIZ : RAFAEL CARMEZIM CAMARGO NEVES

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Autora que era passageira de veículo conduzido pelo correquerido Flávio, quando, na altura do KM 02, da Rodovia Adauto Campo Dall'Orto, no Município de Sumaré, chocou-se contra o caminhão conduzido pelo correquerido Glauber e de propriedade da correquerida SEVS, culminando com lesões físicas permanentes. SENTENÇA graves DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO apenas de um dos correqueridos, que insiste na total improcedência do pedido inicial. NÃO CONHECIMENTO. Prevenção da C. 28ª Câmara de Direito Privado, que primeiro conheceu do Recurso de Apelação, apresentado contra sentença proferida nos autos da Ação Indenizatória nº 0007050-69.2014.8.26.0428, baseada na mesma causa de pedir. Aplicação do artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa para a E. Câmara preventa.

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para condenar o réu FLÁVIO ALESSANDRO RODRIGUES DE ABREU: 1 - no pagamento de danos materiais, na modalidade de danos emergentes, no valor equivalente às despesas comprovadas, que equivalem a R\$ 5.285,16 (cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desembolso, e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; 2 - no

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

pagamento de pensão alimentícia mensal no valor correspondente a R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) desde a data do acidente até a data do seu falecimento. Devem as prestações vencidas até a sentença ser pagas de uma única vez, com atualização monetária pelos índices do Tribunal de Justiça, e incidência de juros de mora, ambos a partir da data desta sentença (quando passaram a ser devidas); 3 - no pagamento de indenização por danos estéticos, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados monetariamente pelos índices previstos da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça a partir da data do arbitramento, além de juros de mora a partir do acidente; 4 no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente pelos índices previstos na Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça a partir da data do arbitramento, mais juros de mora na forma da lei, a partir da data do acidente. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente em maior parte, deverá o réu FLÁVIO arcar com as custas e despesas processuais além de honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, no importe de 10% do valor da condenação, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade em relação ao corréu, em virtude da gratuidade ora concedida (art. 98, §3°, do CPC). Também sucumbente, deverá autora arcar com as custas e despesas processuais devidas em decorrência dos atos processuais praticados em face dos demais réus, além de honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus, GLAUBERJESUS BARBOSA e SGVS-Locação em Transportes Ltda-ME, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa tal exigibilidade ante a gratuidade conferida à autora (art. 98,§3° do CPC).Por fim, nada mais havendo a cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

com as cautelas de praxe. P.I.C." ("sic", fls. 665/675).

Inconformado, apela apenas o requerido Flávio, insistindo na total improcedência do pedido inicial (fls. 686/703).

Anotado o Recurso (fl. 707), a autora e os demais correqueridos apresentaram contrarrazões (fls. 709/713 e 715/721).

A E. Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio do Promotor de Justiça designado Dr. Jess Paul Taves Pires, opinou pelo não provimento do Recurso (fls. 726/733). Após, os autos vieram conclusos para reexame (fl. 723).

É o **relatório**, adotado o de fl. 684.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para condenar o réu FLÁVIO ALESSANDRO RODRIGUES DE ABREU: 1 - no pagamento de danos materiais, na modalidade de danos emergentes, no valor equivalente às despesas comprovadas, que equivalem a R\$ 5.285,16 (cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desembolso, e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; 2 - no pagamento de pensão alimentícia mensal no valor correspondente a R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) desde

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

a data do acidente até a data do seu falecimento. Devem as prestações vencidas até a sentença ser pagas de uma única vez, com atualização monetária pelos índices do Tribunal de Justiça, e incidência de juros de mora, ambos a partir da data desta sentença (quando passaram a ser devidas); 3 - no pagamento de indenização por danos estéticos, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados monetariamente pelos índices previstos da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça a partir da data do arbitramento, além de juros de mora a partir do acidente; 4 no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente pelos índices previstos na Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça a partir da data do arbitramento, mais juros de mora na forma da lei, a partir da data do acidente. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente em maior parte, deverá o réu FLÁVIO arcar com as custas e despesas processuais além de honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, no importe de 10% do valor da condenação, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade em relação ao corréu, em virtude da gratuidade ora concedida (art. 98, §3°, do CPC). Também sucumbente, deverá autora arcar com as custas e despesas processuais devidas em decorrência dos atos processuais praticados em face dos demais réus, além de honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus, GLAUBERJESUS BARBOSA e SGVS- Locação em Transportes Ltda-ME, os quais fixo em 10% sobreo valor da causa, ficando, contudo, suspensa tal exigibilidade ante a gratuidade conferida à autora (art. 98,§3° do CPC).Por fim, nada mais havendo a cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C." ("sic", fls. 665/675).

S P P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

A Apelação foi apresentada e processada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.000 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015).

Ao que se colhe dos autos, a autora, ora apelada, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 21 de junho de 2013, por volta das 00h50min. Consta que ela era passageira do veículo Voyagem/VW, placas EKZ 7770, que era conduzido pelo correquerido Flávio, na Rodovia Adauto Campo Dall'Orto, pista oeste, quando, na altura do KM 02, chocou-se contra o caminhão Stralihd, marca Iveco, placas DPE-5544, conduzido pelo correquerido Glauber e de propriedade da correquerida SEVS Locação em Transportes Ltda., que fazia uma conversão para entrar no posto de combustível próximo ao local. Consta que a autora foi socorrida e levada ao Hospital Estadual de Sumaré, onde foi diagnosticada com traumatismo craniano, edema cerebral difuso e pneumoencéfalo, fratura com necessidade de osteossíntese de fêmur direito e contusão pulmonar. Consta ainda que, em decorrência das graves lesões físicas sofridas no acidente, a autora se encontra acamada e se alimenta por sonda, motivo pelo qual foi interditada com a nomeação de sua mãe como curadora provisória. Daí a Ação, visando à condenação dos correqueridos no pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$ 100.000,00, indenização por dano estético na quantia de R\$ 100.000,00 e indenização material no montante de R\$ 20.0000, além de lucros cessantes, consistentes nos rendimentos que, em conjunto com a mãe, deixou de auferir desde o acidente (fls. 1/15).

Contudo, este Recurso de Apelação não comporta



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

conhecimento por esta 27ª Câmara de Direito Privado.

Com efeito, estabelece o artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça "*in verbis*" que:

"Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado."

No caso dos autos, verificou-se a existência da Apelação Cível nº 0007050-69.2014.8.26.0428 apresentada pelo correquerido Flávio contra sentença proferida nos autos da Ação Indenizatória de mesmo número, que é conexa a esta Ação, porquanto baseadas em idêntica causa de pedir. O mencionado Recurso foi distribuído ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Celso Pimentel, da 28ª Câmara de Direito Privado, no dia 29 de novembro de 2017.

Assim, considerando que a C. 28ª Câmara de Direito Privado encontra-se preventa para julgar e processar esta Apelação, de rigor o não conhecimento do Recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Diante do exposto, não se conhece do Recurso, determinando-se a redistribuição à E. Câmara preventa.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora